



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.901152/2006-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.944 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente LATICÍNIOS TIROL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. QUITAÇÃO POR MEIO DE OUTRA PER/DCOMP.

Homologação parcial de compensação em função de saldo negativo de IRPJ considerado insuficiente. Quitação de parte dos débitos por meio de outro PER/DCOMP, já homologado. Situação informada pelo contribuinte à unidade da Receita Federal, comprovando a sua boa-fé. Homologação adicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de homologar as compensações até o limite de R\$ 332.519,55, valor este quitado por meio do PER/DCOMP n.º 04832.02310.010410.1.3.11-5089, vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que lhe negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 325/341) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório (fls. 15/21).

Referido Despacho Decisório reconheceu parcialmente um direito crédito da Recorrente, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 30085.79534.191207.1.3.02-4342. De acordo com o Despacho Decisório, as parcelas confirmadas e a conclusão foram as seguintes:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	794.062,16	2.652.668,56	1.397.212,26	0,00	0,00	4.843.942,98
CONFIRMADAS	0,00	434.131,25	2.652.668,56	1.397.212,26	0,00	0,00	4.484.012,07

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.770.832,88 Valor na DIPJ: R\$ 1.770.832,88

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.843.942,98

IRPJ devido: R\$ 3.073.110,10

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.410.901,97

A parcelas não confirmadas ou confirmadas parcialmente das retenções na fonte foram detalhadas da seguinte forma na análise complementar (fls. 17):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.832.018/0001-50	6800	114.534,28	50.010,44	64.523,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.061.012/0001-87	6800	3.001,53	272,85	2.728,68	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
04.061.109/0001-90	6800	16.286,84	0,00	16.286,84	Retenção na fonte não comprovada
04.061.548/0001-00	6800	1.230,57	0,00	1.230,57	Retenção na fonte não comprovada
04.061.715/0001-05	6800	160.209,70	12.483,27	147.726,43	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
33.066.408/0001-15	6800	214.754,54	111.091,13	103.663,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	6800	267.095,67	243.324,53	23.771,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		777.113,13	417.182,22	359.930,91	

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 23/102), rejeitada por meio de acórdão da DRJ (fls. 221/231), ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. DEDUÇÃO NA DIPJ. COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser deduzido no ajuste anual da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - IRPJ

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

RETIFICAÇÃO DA DCOMP.

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 236/252), alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) Teria apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002 e, com isso, transmitido uma série de PER/DCOMPs para a quitação de débitos de IRPJ de períodos subsequentes;
- (ii) Em 22/03/2010, recebeu a Intimação n.º 16083/2010 da DRF de Joaçaba/SC, em que houve intimação para comprovação das parcelas de IRRF utilizadas na composição do saldo negativo;
- (iii) A Recorrente, ao diligenciar no seu controle interno, não obteve comprovação de todas as retenções;
- (iv) A fim de corrigir o problema, uma vez que não conseguiu retificar a sua DIPJ, transmitiu um novo PER/DCOMP em 01/04/2010, com n.º 04832.02310.010410.1.3.11-5089, a fim de quitar parte do IRPJ de 07/2003, o qual já havia sido objeto das DCOMPs anteriores que utilizavam o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002;
- (v) Com isso, a Recorrente teria utilizado um outro crédito para “substituir parte do saldo negativo na compensação do débito de IRPJ da competência 07/2003, com a consequente redução da sua utilização de R\$ 681.561,53 para R\$ 349.041,98”;
- (vi) Diante desse cenário, a desconsideração da nova DCOMP pela DRJ e pela DRF violariam os princípios da verdade material, da moralidade e da boa-fé;
- (vii) Ainda, o art. 34, § 7º, da IN/RFB n.º 900/08 autorizaria que o contribuinte indicasse os débitos objeto de quitação;
- (viii) Havendo erro de fato, haveria jurisprudência favorável à Recorrente, no sentido de que o crédito deve ser reconhecido;
- (ix) Caso seja mantido o entendimento de que os valores são devidos, com o não acolhimento da DCOMP n.º 04832.02310.010410.1.3.11-5089, “a Recorrente requer a restituição em espécie do direito creditório de COFINS Não-cumulativa utilizada na mencionada DCOMP”;
- (x) Ainda que mantido o Despacho Decisório, deveria ser excluída a cobrança da estimativa mensal de IRPJ de agosto/2004, pois “o IRPJ do período foi regularmente extinto”, nos termos da Súmula Carf n.º 82;
- (xi) Teria sido comprovado IRRF no valor de R\$ 461.542,61, em montante superior ao reconhecido de R\$ 434.131,25.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-006.944 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.901152/2006-57

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 18/11/2014 (fls. 235), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 234), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Verificando o Despacho Decisório e as informações complementares (fls. 15/21), verifico que a Recorrente utilizou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 para quitar diversos débitos de IRPJ dos anos-calendário de 2003 e 2004, por meio dos PER/DCOMPs nº 15388.42198.271107.1.7.02-6966, 33288.23391.271107.1.3.02-4018, 24157.24174.271107.1.3.02-4704, 03795.60345.271107.1.3.02-1910, 24353.88171.271107.1.3.02-8318, 18803.15203.181207.1.3.02-2573, 02453.82347.260509.1.7.02-6647 e 30085.79534.191207.1.3.02-4342.

Porém, considerando a confirmação parcial das retenções na fonte, que não identificou valor de R\$ 359.930,91, o PER/DCOMP nº 30085.79534.191207.1.3.02-4342, último transmitido pela Recorrente, foi homologado apenas parcialmente:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 30085.79534.191207.1.3.02-4342 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 19/12/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 4.845,77
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 8.693,31

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10925-905.256/2011-06	2362	01-08/2004	REAL	30/09/2004	Principal	391.768,06	391.768,06	5.204,33	1.040,87	2.448,11	5.204,32	386.563,74

A Recorrente alega que verificou, após a Intimação nº 16083/2010 (fls. 309), que não possuía comprovantes de retenção na fonte suficientes para fazer frente ao saldo negativo informado nos PER/DCOMPs. Por conta disso, a Recorrente (i) apurou uma diferença de R\$ 332.519,55 entre o valor das retenções informado na DIPJ e no PER/DCOMP e a sua reapuração interna e (ii) em função disso, transmitiu o PER/DCOMP nº 04832.02310.010410.1.3.11-5089 (fls. 87/91), utilizando outro crédito para quitar o débito de IRPJ da competência de 07/2003, já objeto de compensação anterior.

Segundo a Recorrente, como não havia a possibilidade de retificação da DIPJ em função do transcurso do prazo, a retificação do PER/DCOMP causaria uma “situação divergente” nos sistemas da RFB. Por isso, optou por transmitir uma nova declaração a fim de quitar o suposto saldo devedor das compensações iniciais.

De fato, verificando os PER/DCOMPs transmitidos pela Recorrente a partir do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, um deles foi utilizado para a quitação de débito de IRPJ de 07/2003, tendo sido integralmente homologado pelo Despacho Decisório proferido nestes autos (fls. 19):

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 15388.42198.271107.1.7.02-6966 Situação: homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 27/11/2007
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 595.978,95
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 681.561,53

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10925-720.231/2010-45	2362	01-07/2003	REAL	29/08/2003	Principal	681.561,53	681.561,53	681.561,53	0,00	0,00	681.561,53	0,00

Antes do Despacho Decisório, em 01/04/2010, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 04832.02310.010410.1.3.11-5089, utilizando suposto crédito de Cofins para a quitação da estimativa mensal de IRPJ da mesma competência (fls. 91), a fim de corrigir o equívoco:

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ Detentor do Débito: 83.011.247/0001-30	
Grupo de Tributo: IRPJ	
Código da Receita: 2362-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Jul. / 2003	
Data de Vencimento: 29/08/2003	
Número do Processo/ Número do AI/NL:	
Principal	332.519,55
Multa	66.503,91
Juros	294.080,29
Total	693.103,75
TOTAL	693.103,75

Referida compensação teria sido inclusive homologada por meio do Despacho Decisório nº 079289343 (fls. 316/319), proferido em 03/04/2014, tendo sido extinto crédito tributário que já havia sido compensado anteriormente por meio de PER/DCOMP.

De fato, não há dúvida de que o procedimento correto a ser adotado pela Recorrente seria a retificação da PER/DCOMP anterior (art. 76 da IN/RFB nº 900/08), e não a transmissão de uma nova declaração quitando o mesmo débito. Por outro lado, este Carf possui jurisprudência no sentido de que erros formais no preenchimento do PER/DCOMP não devem ser óbice à efetiva análise do crédito, como nos casos em que há (i) erro no preenchimento do ano-calendário correspondente ao saldo negativo utilizado (Acórdão nº 1301-048.892, Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite, Sessão de 08/12/2020) e (ii) erro no preenchimento da origem do crédito (Acórdão nº 1301-004.821, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão de 16/10/2020).

O erro aqui envolvido não se deu no preenchimento do PER/DCOMP, mas sim no **meio utilizado para a sua correção**. Ao identificar que teria faltado R\$ 332.519,55 para compensar os débitos com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, a Recorrente optou por transmitir uma nova declaração, quitando débito já indicado com outro crédito, **antes** do Despacho Decisório.

Embora o meio utilizado não tenha sido o formalmente adequado, entendo que ficou caracterizada a boa-fé da Recorrente, que respondeu à intimação da RFB justificando a adoção desse procedimento (fls. 307/308), antes da elaboração do Despacho Decisório.

Além disso, o PER/DCOMP transmitido posteriormente (04832.02310.010410.1.3.11-5089) foi homologado por meio de Despacho Decisório de 03/04/2014. Ou seja, houve extinção de parte do crédito tributário, o que em tese aumentaria o montante disponível do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

A DRJ, ao final da sua decisão, indica que uma possível solução seria o contribuinte “solicitar o cancelamento da DCOMP n.º 04832.02310.010410.1.3.11-5089, pois estaria caracterizada a sua transmissão indevida, ocasionando duplicidade da cobrança da parcela do débito de estimativa de IRPJ do mês de julho/2003 que se encontra compensada na DCOMP n.º 15388.42198.271107.1.7.02-6966” (fls. 229). Porém, considerando que já houve a homologação do PER/DCOMP n.º 04832.02310.010410.1.3.11-5089, é vedado o cancelamento, nos termos do art. 116 da IN/RFB n.º 2.055/21:

Art. 116. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente se pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento. Parágrafo único. O cancelamento a que se refere o caput não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 117. A retificação e o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos se formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 118. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Considerando esse cenário, entendo que deve ser reconhecido o erro formal na correção do equívoco por parte da Recorrente, de modo a ser reconhecido, nestes autos, o crédito relativo ao valor compensado por meio da PER/DCOMP n.º 04832.02310.010410.1.3.11-5089 (R\$ 332.519,55), uma vez que esta última, já homologada, extinguiu parte do débito quitado por meio das PER/DCOMPs ora analisadas.

Vale destacar que a diferença entre o crédito não reconhecido nestes autos (R\$ 359.930,91) e o quitado por meio do PER/DCOMP n.º 04832.02310.010410.1.3.11-5089 (R\$ 332.519,55) não pode ser reconhecido, uma vez que ausente qualquer elemento de prova a respeito da ocorrência das retenções.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de homologar as compensações até o limite de R\$ 332.519,55, valor este quitado por meio do PER/DCOMP n.º 04832.02310.010410.1.3.11-5089.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso

